



I SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS - DIA 31.08.00

PERGUNTAS

[Pergunta sobre busca e apreensão e reintegração de posse](#)

[Pergunta sobre instrução](#)

[Pergunta sobre antecipação de tutela](#)

[Quem é o Vogal?](#)

[O réu não citado, pode ser condenado?](#)

[Pergunta sobre ação de indenização](#)

[Pergunta sobre a Lei de Imprensa](#)

[Pergunta sobre a capacidade de pagamento da empresa](#)

Participante - Pergunta sobre busca e apreensão e reintegração de posse

Juíza Vera Lúcia Andrichi

Entre busca e apreensão e reintegração de posse?

A busca e apreensão é quando esse contrato de compra e venda tem uma cláusula de garantia chamada de alienação fiduciária, regida pelo Decreto-lei n.º 911. É busca e apreensão porque o bem pertence à financeira. Então, ela simplesmente apreende o patrimônio que está em seu poder, porque você o está adquirindo parceladamente. Só será seu no dia em que você pagar a última parcela. Então, ele fica na sua posse, mas a propriedade é dela. Você não paga, ela apreende. E a outra é o arrendamento mercantil. Seria uma espécie de locação. Você loca o imóvel com a opção de, ao final, comprá-lo.

1) Ações de consignação e pagamento: estas são destinadas, por exemplo, aos compradores que não conseguem efetuar o pagamento de suas prestações ou de suas dívidas, porque subiram demais e não conseguem mais pagar o apartamento ou o locatário não consegue mais pagar o aluguel ou não está mais de acordo com o reajuste que o locador está exigindo. O locador se recusa a receber, mas ele diz: "Eu quero, preciso pagar". Vou até o juiz, através do advogado (vara cível exige advogado, é diferente dos juizados especiais, que o colega vai falar posteriormente, que pode agir sem advogado. Tudo em vara cível precisa ser formulado por escrito e por meio de advogado). Então, vou, através de um advogado, ao juiz e peço a ele: "Receba, para mim, esse aluguel, receba, para mim, o pagamento desta prestação, porque meu credor não quer receber e não quero entrar em mora, quero cumprir o contrato". O juiz recebe, manda chamar esse credor e ele diz se está de acordo, se não está, se não estiver, o juiz vai julgar por sentença se estou pagando certo ou pagando errado. Se eu estiver pagando certo, ele, juiz, vai me dar a quitação que o credor não está querendo me dar. Essas são as ações de consignação em pagamento, como o próprio nome diz, consigno o pagamento em juízo, para obter a quitação;

2) Ações de cobranças de dívidas: diferenciam-se dos processos de execução, o primeiro exemplo, porque, neste caso, o credor não tem um título de crédito, ele não tem um título executivo, ele não tem um cheque, um contrato, ele tem um papelzinho qualquer ou ele tem um acordo verbal, ele não tem aquele documento que a lei dá força de partir direto para a penhora, como é o caso da execução. Esta cobrança não. Cito aquele devedor para que ele venha em juízo se defender, contestar ou apresentar uma resposta, dizer se a dívida existe, se não existe, por que não pagou etc. Na execução, não tem essa conversa. Ele vai lá e cita. Paga em 24h ou, se não pagar, o juiz volta, por meio do oficial de justiça, e penhora;

3) Embargos de terceiros: esta é uma defesa que qualquer cidadão tem de defender seu patrimônio, quando injustamente, por ato da justiça, tiver sua posse turbada. Imagine que defiro uma reintegração de posse de um automóvel do Pedro e vai lá na casa dele o oficial de justiça e executa o mandado, recolhe o automóvel, e o carro não era do Pedro, apenas estava na casa do Pedro. Vem o Marcelo, indignado, por meio de embargos de terceiros e diz que ele é o verdadeiro proprietário, que ele quer a liberação do veículo. É um exemplo de embargos de terceiros, que tem inúmeras outras serventias na Justiça, mas na regra geral, ele visa defender o terceiro em relação a uma ordem judicial, a uma constrição judicial;

4) Ações declaratórias: estas visam declarar a existência ou a inexistência de um fato. São ações raras, não possuem efeito de desconstituir ou de modificar ou de condenar alguém a alguma coisa. Ela simplesmente declara alguma coisa, que alguma coisa existe ou declara que não existe. Tem um caso clássico na nossa história sobre ação declaratória. Lembrem quando aquele jornalista Herzog morreu naquela situação duvidosa? Depois de esclarecido como foi a sua morte, a viúva ou a família, ao invés de ajuizar ação de indenização para obter o ressarcimento do que perderam, dos danos e, principalmente, dos morais, não, simplesmente ajuizaram uma ação declaratória no qual ela visava obter uma declaração de um fato certo por meio de uma sentença, qual seja, que seu marido foi morto nas circunstâncias assim, assim, assim. Isso fica constando da sentença e passa a ser uma verdade jurídica. Essas são as ações declaratórias;

5) Processos cautelares: estes são importantes, porque eles se destinam, como o próprio nome diz, a acautelar um direito, a prevenir, a conservar um direito, enquanto a ação estiver em andamento. Suponha que estamos com uma ação de disputa de propriedade de um veículo entre mim e o Marcelo. Ele diz que é dele, eu digo que é meu, ele diz que é dele, eu digo que é meu, vamos à Justiça para resolvermos essa questão. Enquanto tramitar o processo, não quero que ele fique na posse do carro, usando o carro por aí. Ele pode sumir com o carro, bater, acabar com o carro, tratar mal e devolver-me depois meu patrimônio todo liquidado. Então, quero uma cautelar para que esse bem fique depositado em juízo, até a solução definitiva da lide. Esses exemplos que estou dando não significam que vocês, encontrando-os na prática, terão um deferimento do juiz ou encontrarão decisões positivas. Trata-se, apenas, de exemplos ilustrativos. E assim, então, o pedido cautelar que tem a principal função de obter, liminarmente, um acautelamento do direito que vou ter ao final do processo;

Pedidos antecipatórios: estes são formulados no bojo de ações cujo processo pode seguir o rito ordinário ou o rito sumário. São ritos que diferenciam simplesmente pela maior delonga do andar do processo, ou sumário, como o nome diz, ele é mais rápido. Neste segundo, destinam-se às ações cuja instrução do fato seja mais simples ou o valor da causa menor. Ordinário, aqueles que precisam de uma instrução com maior cuidado, por isso, mais longos. Mas essas antecipações de tutela permitem que o juiz, desde logo, ao receber a petição inicial, mediante pedido expresso do advogado, antecipe o direito que só lhe seria dado ao final. Então, por exemplo, ajuízo uma ação para ver modificada a cláusula contratual do arrendamento mercantil que prevê o reajuste segundo a variação do dólar. Está injusto, está oneroso, não estou conseguindo pagar, é um desequilíbrio muito grande entre o valor do carro real, valor patrimonial, e o valor nominal que estou pagando. Simplesmente, 1,83, ontem, a mais, quer dizer, oitenta e três vezes a mais do que deveria estar pagando. Então, ajuízo uma ação, peço ao juiz que revise essa cláusula, que modifique esse contrato. Bom, mas desde o dia em que ele ajuizar a ação até a sentença, como ficam as prestações que se vencem? Não posso ficar em mora, já disse, não estou conseguindo pagar em dólar, além de não ser justo, não ser jurídico. Postulo para o juiz uma antecipação da tutela, antecipação do direito que ele me daria só ao final. Então, ele determina ou permite que eu pague em juízo ou determine que a financeira receba as prestações a partir daquele momento segundo a variação do dólar do dia que comprei - 1.21. O que ele está fazendo? A sentença, o direito que ele me daria somente lá no final com a sentença definitiva, ele está concedendo desde logo, quando ele recebe a primeira petição que desencadeia o processo. E se é antecipação de tutela, o juiz não pode agir de ofício, ou seja, não pode conceder esse tipo de medida sem requerimento da parte, sempre por meio de seu advogado.

[voltar](#)

Participante: Pergunta sobre instrução

Juíza Vera Lúcia Andrighi

Poderá. Posso chegar ao final da instrução, e instrução é aquele conjunto de provas, posso chegar ao final, ao juiz, e concluir que, das provas que colhi, o correto, o justo, é pagar segundo a variação do dólar do dia, e aí casso a antecipação e profiro a sentença de improcedência daquele pedido. Aquilo que ele depositou a 1.21, terá de complementar como 1.83, se for hoje.

Essa antecipação de tutela apresenta uma denominação muito oportuna. A antecipação de tutela não é a concessão definitiva do direito. O juiz, diante de determinados pressupostos, como por exemplo, a verossimilhança do direito, o dano irreparável, antecipa aquilo que está lhe parecendo direito.

[voltar](#)

Participante - Pergunta sobre antecipação de tutela

Juíza Vera Lúcia Andrighi

Está havendo essa divergência na jurisprudência. Ela pergunta se cabe antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Uma das razões para haver controvérsia sobre esse assunto é porque a Fazenda Pública só paga por meio de precatórios. Tudo aquilo que ela for condenada a cumprir, é por ordem do precatório, e a antecipação ocasionaria a subversão dessa ordem.

Essas são as principais ações que tramitam numa Vara Cível. Para ajuizar uma ação, já disse, é

preciso que tenha um advogado, que ele faça esse pedido, essa pretensão por escrito, a chamada petição inicial, que vai ser distribuída a uma das Varas Cíveis. No Plano Piloto somos 25 (vinte e cinco) Varas Cíveis. Via computador ela é distribuída. O juiz recebe essa petição inicial, uma petição com os documentos, com a procuração, com o pagamento das custas e vê se essa petição inicial preenche aqueles requisitos técnicos indispensáveis para prosseguir e manda citar o réu. Citar é chamar o réu. É dar conhecimento a ele desta pretensão deduzida pelo autor para que ele venha em juízo dizer se está de acordo, se não está, se contesta aquele direito postulado. Se ele não comparecer, e a citação é sempre pessoal, é o oficial de justiça quem vai à casa dele para citar e entregar uma cópia de tudo isso que está com o juiz.

Se ele não contestar, ocorre aquela figura que nós chamamos de "revelia". É uma confissão tácita. Tudo que disser respeito ao fato está confessado.

Isto não implica procedência do pedido, porque, imagine que eu postule uma ação de cobrança de um valor "X", de uma prestação de serviços, por exemplo, de "quebrar a cara de alguém", vem esse réu e não contesta. Há a revelia e o juiz tem de julgar procedente, condená-lo a pagar os R\$ 1.000,000 contratados porque fui lá e "quebrei a cara" de quem ele pediu. Evidente que por isso, repito, esta revelia nem sempre significa procedência do pedido e, na hipótese que falei, não poderia ser porque se trata, evidentemente, de um objeto absolutamente ilícito, um crime de lesão corporal. Não é jurídico que eu peça um pagamento desta natureza, se apenas o réu não compareceu para se defender. A lei não agasalha aquela pretensão e ela será, apesar de o réu não ter se defendido, improcedente.

Depois de contestado, depois de feita a fase instrutória, probatória, a audiência, testemunhas, prova pericial, prova documental, etc., o juiz profere a sentença. O juiz não profere parecer. Pareceres são dados pelos douts representantes do Ministério Público, que tem o importante trabalho de fiscalizar o cumprimento da lei em determinados processos que tem interesse público. O juiz profere, repito, sentença.

Esta sentença está sujeita a recurso. Recurso é, de regra, chamada de apelação, a revisão desta sentença pelo Segundo Grau. Segundo Grau, ou Segunda Instância ou por uma Turma de Desembargadores, Turmas Cíveis e Turmas Criminais, que dividem o Tribunal, além das Câmaras e da Sessão. Mas essa sentença será revista, em primeiro plano, por uma Turma Cível, porque oriunda a sentença de um juiz cível. São três desembargadores, um Relator, um Revisor e um Vogal. Aí sim essa sentença então, não oposto mais nenhum recurso, volta para o Primeiro Grau, transitada em julgado, ou seja, volta para aquele juiz para executar o comando daquela decisão.

[voltar](#)

Participante - Quem é o Vogal?

Juíza Vera Lúcia Andrighi

O Vogal é o terceiro desembargador. Sempre votam três. Ao reexaminar uma decisão de Primeiro Grau, no Segundo Grau votam três. Um é o Relator, é ele que relata o processo, é ele que examina o processo e vai relatar para os outros dois, contar a história e dar seu primeiro voto. O Revisor também teve vista desse processo e vai também proferir seu voto de revisão. O Vogal é o terceiro desembargador, terceiro juiz que tomou conhecimento da causa e, oralmente, naquele momento, vai proferir seu voto. De acordo com ambos, ou de acordo com um ou de acordo com outro. Se ele não estiver suficientemente convencido, ou se não se sentir suficientemente instruído no momento quanto aos fatos para proferir seu voto naquele momento, ele pode pedir vista e proferir decisão só na próxima sessão. Esse é o Vogal.

[voltar](#)

Participante - O réu não citado, pode ser condenado?

Juíza Vera Lúcia Andrighi

Em hipótese alguma. A pergunta dele foi: "O réu não citado pode ser condenado?" Em nenhuma situação. A citação é o toque inicial de qualquer ação, de qualquer processo em qualquer assunto na Justiça. Não há a menor possibilidade de alguma coisa começar na Justiça sem a formação da relação processual, e ela tem início com este ato da citação. É por isso que temos essa figura, operosa e

indispensável, do Oficial de Justiça que cumpre, pessoalmente, as ordens do juiz. O juiz despacha no processo, escreve no processo, o Oficial de Justiça pega aquela ordem e vai lá na casa da parte cumprir aquela decisão.

[voltar](#)

Participante: Pergunta sobre ação de indenização

Juíza Vera Lúcia Andrighi

Justamente ia começar falando isso, quando ele me perguntou sobre a citação.

De todas as ações que citei, a mais importante deixei por último para focar um pouco melhor por se tratar esta reunião de profissionais da imprensa. Ela é mais importante, não em face das outras. Todo direito é importante. Refiro-me a importância pelo número excessivo de ações que existem em andamento, e porque a platéia se trata de jornalistas, tendo um interesse maior. É a chamada "ação de indenização", também chamada de "ação de reparação de danos".

Essa responsabilidade civil, nada mais é do que aquele dever imposto a todo cidadão de reparar, de indenizar o dano que causa a alguém. Quando causo dano a alguém, pratico um ato ilícito. Ato ilícito é aquele ato praticado em desconformidade com a lei, e que, por causar dano a alguém, gera responsabilidade civil. Mais uma vez, repetindo, responsabilidade civil é o dever jurídico de indenizar os danos causados a alguém.

Essa responsabilidade civil pode configurar-se em dever de indenizar dano material ou dano moral. Dano material é fácil de detectar, de verificar e de avaliar. É toda vez que este ato ilícito praticado provoca um prejuízo em meu patrimônio econômico, material ou imaterial, pode ser um know-how, por exemplo, é imaterial e é um patrimônio economicamente avaliável. Causado prejuízo ao meu patrimônio econômico, aos bens que possuo, bateu no meu carro no trânsito, atirou uma pedra na minha casa, furtou alguma coisa da minha bolsa, isso é patrimônio economicamente avaliável, dano material.

O que a responsabilidade civil impõe é a indenização integral, ou seja, aquele ofensor que praticou o ato ilícito causador do dano vai ser condenado a repor o patrimônio da vítima na sua integralidade. Bati no carro dele e estraguei 30% do veículo, terei de pagar a ele tanto quanto de dinheiro ele precisa para consertar os 30% do carro dele e mais a depreciação, e mais o que ele gastou por ter ficado 10 (dez) dias sem carro e outros danos, se houver, como por exemplo, ele pode ser um motorista de táxi e ele ficou sem poder trabalhar, então, mais esses danos. Com isso o dano material pode apresentar dois desdobramentos. O dano emergente e o lucro cessante. O dano emergente é o carro dele que está estragado, e o lucro cessante, aquilo que ele deixou de ganhar em virtude de, por exemplo, não estar com seu carro à sua disposição e por isso não pôde trabalhar.

Dano material está fácil. Nosso problema é o dano moral. O que é o dano moral? Dano moral é aquela lesão sofrida pelo cidadão a um de seus direitos de personalidade. É a lesão à alma, é a dor psíquica, é o sentimento de tristeza que alguém, praticando um ato ilícito, provoca na vítima. O dano moral pode ser praticado por meio da imprensa, e aí vamos estar diante de um dever jurídico da empresa jornalística, se for um jornal, por exemplo, de indenizar este dano moral sofrido.

Agora, o que são esses direitos de personalidade? Que patrimônio é esse que, quando vulnerado, gera essa dor na alma, essa dor psíquica, esse sofrimento? Quem nos dá essa resposta é nossa Constituição, art. 5º. Direitos de personalidade são aqueles que todos temos, todos adquirimos, ao nascer com vida. Todo cidadão que nasceu com vida, tem e possui esses direitos de personalidade. Graças a Deus acabou no Brasil o tempo da escravidão. O escravo nascia, respirava como um branco e não possuía esses direitos de personalidade. Hoje não há mais, graças a Deus, essa distinção.

Mas, quais são esses direitos? A Constituição os divide em duas partes: integridade física e integridade moral. Por integridade física, temos vários direitos: , direito à vida por exemplo, direito a própria integridade física, direito à integridade estética - aqui não é direito a estar bonito ou ser bonito. É a integridade estética que possuo, que nasci com ela - direito à igualdade, à locomoção, direito à propriedade, direito à saúde, à liberdade de crença filosófica, liberdade religiosa, liberdade política, intelectual, liberdade artística, científica, liberdade de comunicação, liberdade de trabalho, de profissão, liberdade de escolha de ofício, tem também direito à segurança. Todos esses direitos compõem minha personalidade, minha existência jurídica no bojo de uma nação.

Temos a integridade moral, que é o direito à honra, o direito à imagem, ao nome, à intimidade, à vida

privada e à proteção, principalmente à honra, que aqui é, de regra, a mais vulnerada. Esses direitos, uma vez vulnerados, geram o chamado dano moral, e ele pode se verificar por meio da divulgação de um fato. Seja em revista, seja em panfleto, seja em jornal, rádio ou televisão, e estaremos diante da responsabilidade civil da imprensa ou do autor do escrito em face desse dano moral causado a alguém.

Agora, como se define, como se delimita quando pode a imprensa divulgar sem danificar. É a pergunta eterna, é um conflito que vai permanecer, mas, para obter essa resposta o mais próximo do justo, proponho que se analise o fato, a divulgação, mediante o confronto de três direitos. O primeiro, o direito à irrestrita liberdade de expressão, o direito constitucional do cidadão de ter seus direitos de personalidade protegidos de ofensa, e, portanto, a questão que estou me referindo é ao direito do cidadão ter sua vida privada preservada, ter sua intimidade respeitada, ter sua honra preservada, e o terceiro direito a confrontar, é o direito do interesse público que tem a sociedade de se informar de determinado fato.

Portanto, essa resposta não é simples.

Quando o jornalista comete o ato ilícito de dano moral?

Não é uma resposta fácil, tenho que confrontar os três direitos: a liberdade de expressão, o direito do cidadão e o direito da sociedade de ser informada.

Como eu disse, esse conflito vai permanecer enquanto o ser humano continuar sendo criativo, porque os fatos, não seguem um padrão. A vida é dinâmica, e, essa situação sempre vai se repetir.

Nós, imprensa livre, é imprensa responsável. Esses fatos que geram o dano moral, eles têm a sua avaliação principalmente norteadas, pelo que se entende por interesse público.

A privacidade de um cidadão pode ser violada, e, mesmo assim, não se configurar dano moral, se por trás da divulgação, se a notícia veiculada estiver diretamente ligada ao interesse público, por exemplo, pessoas que não exerçam uma profissão pública, pública no sentido de estar exposto à mídia, aos jornais diariamente, tem uma proteção à intimidade e a vida privada muito maior do que o Presidente de uma nação.

Posso, vir a me ofender, profundamente, e, sofrer violação moral de ter publicado no jornal, um fato da minha vida particular, seja bom ou mal ou fato, certo ou errado, posso ter minha privacidade, totalmente, violada, e, com isso obter indenização por dano moral.

Já o dia do Presidente, publicado no jornal, não, necessariamente, poderá significar violação à privacidade. Afinal, a todos interessam, o que é que o presidente, ficou horas reunido com o Ministro do Planejamento, quando sabemos que está na iminência de vir uma lei ou um plano econômico, então, é do interesse público saber se eles se reuniram, se eles não se reuniram, o que eles falaram, há um interesse público por trás disso, não há, simplesmente, uma violação a vida daquele cidadão que, simultaneamente, é o Presidente da República, por exemplo, pode ser qualquer outra autoridade.

Existem outros fatos que, também, geram muita controvérsia, quando publicados, são aqueles que levam a uma comoção pública ou fatos que quando levados à público provocam uma aversão em cadeia, ou dão um mal exemplo, todos sabemos disso, suicídios, assassinatos, sequestros, são fatos que se perguntam sempre: Será que a imprensa deveria ter publicado? Será que essa família que tem alguém que sofreu um estupro não tem o direito de ficar com aquele fato em segredo? Será que a família tem o direito de ser indenizada ao ver a sua filha de treze anos de idade estampada no jornal dizendo que foi estropada?

Mas, ao mesmo tempo, será que a sociedade, não tem o direito de saber e até o dever de se envolver com esses fatos para saber o que é que está acontecendo com essa sociedade que está apresentando esse desequilíbrio? Esconder esses fatos, pode ser menos gravoso e menos um sofrimento para a família, mas a sociedade vai perder, com certeza, uma boa oportunidade de saber o que está acontecendo, de discutir, por que isso está se verificando, e, principalmente, quais os meios para evitar isso. Como vocês podem ver existem razões de um lado e razões de outro.

Por isso, volto a repetir: dizer quando um fato viola a honra de alguém, a vida íntima de alguém, causando dano, sempre vai ser um conflito, principalmente, para o juiz. Ver até que ponto isso é interessante para a sociedade, ou, até que ponto um jornal, simplesmente, publicou, buscando com aquele assunto tão inusitado, aumentar a sua audiência, ou seus leitores.

Outro aspecto, difícil e de difícil solução, é o que está sendo discutido na Reforma do Judiciário sobre o

nome de Lei da Mordça. Quando o juiz, o promotor, o delegado, o agente, pode tornar público o que está acontecendo na instrução do processo ou do inquérito, quando isso é conveniente, e, quando isso, pode estragar, completamente, a instrução de um processo do inquérito.

Imagine uma testemunha que sabe dos fatos, e esse recente fato na 405 Sul, com certeza, se eu soubesse de alguma coisa, precisaria de uma força cristã muito grande para depor numa situação dessas, porque a divulgação do fato, a comoção pública é tão grande que, evidentemente, qualquer testemunha estaria com sua vida em situação bem vulnerável.

Este é outro ponto. A sociedade precisa discutir por que jovens da classe média estão se matando? Sim, mas qual é o momento conveniente para uma imprensa irresponsável publicar esse tipo de fato sem causar maiores danos, e, principalmente, danos morais à família da vítima.

[voltar](#)

Participante: Se a Lei de Imprensa só prevê crime para injúria, difamação e calúnia, como outros fatos podem gerar dano moral?

Juíza Vera Lúcia Andrighi

Primeiro, quem pergunta acha que deveríamos apurar o dolo para ver se houve crime do jornalista, da empresa jornalística. Isso valia até a Constituição de 88.

Hoje não está mais limitado o dano moral à ocorrência de um ato ilícito que, também, configure crime. Hoje basta o ilícito civil.

Não é preciso que o ato se configure crime para gerar dano moral, absolutamente.

A Constituição quando garantiu a indenização por dano moral ela não disse quando o ato ilícito configurar crime, dizia a Lei de Imprensa, evidentemente, nesse aspecto, derogada.

Como, também está derogada, adiantando, e aproveitando sua colocação que foi a primeira, quanto ao valor, também está pela jurisprudência majoritária, considerada derogada no tocante aos valores dos danos morais. No art. 53, a Lei de Imprensa estabelece valores, tanto para a empresa jornalística como para o autor do escrito.

Hoje, com o advento da Constituição de 1988, essa limitação ao dano moral, absolutamente, não mais existe.

O juiz pode, e, no meu entender, quando estou em jurisdição, utilizo dos critérios que a Lei da Imprensa, neste mesmo art. 53, estabelece. São excelentes critérios, como por exemplo, a intensidade, a natureza, a repercussão da ofensa, a posição social, profissional, religiosa ou política do ofendido, a intensidade do dolo da culpa do ofensor. Ele publicou aquilo sem pesquisar a menor fonte de veracidade, e, ele só não deixou para publicar amanhã, porque só hoje seria furo de reportagem, amanhã não seria mais. Então ele publica, depois de amanhã vejo o tamanho do estrago. Isso vai agravar ou não o valor desse dano, mas, determinar a existência do dano não mais.

[voltar](#)

Participante: Pergunta sobre a capacidade de pagamento da empresa

Juíza Vera Lúcia Andrighi

Esse é um dos critérios. Ele se referiu à capacidade da empresa, esse é outro critério que o juiz se utiliza: a situação econômica do ofensor.

Têm duas razões para se observar esse critério: a primeira é que a função tem de ser eficaz.

Imagine que eu condene uma empresa jornalística a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos morais ao Marcelo, mas com a publicação que ela fez a respeito do Marcelo, obteve um lucro de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O que que ela vai fazer amanhã?

Ela vai publicar alguma coisa sobre o senhor, porque ela paga R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Justiça e ganha R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), está fácil de calcular.

Então a situação econômica do ofensor tem, sim, que ser observada. Vão dizer que isso é parcialidade. Não. Isso é necessidade, isso é sanção eficaz, isso é exemplo para outra empresa que ela não faça. Então vai dizer que se minha honra for ofendida por uma empresa jornalística ralada,

pobre, terei uma indenização menor? Terá, porque o objetivo do dano moral ao contrário do material, não é repor na sua integralidade o dano. Jamais eu poderia, e ninguém nessa face desse planeta, poderá repor a dor de uma mãe e de um pai que perde um filho, e , muito menos nenhum juiz julgar a dor de uma mãe ou a dor de um pai na perda de um filho, jamais.

O que a Justiça faz não é indenizar o dano moral, repor a dor, não.

O que a Justiça faz é estabelecer um valor para compensar esse sofrimento para que com aquele valor em dinheiro a vítima possa praticar alguma coisa em sua vida que lhe traga uma satisfação e compensar aquele sofrimento terrível que foi provocado pelo ofensor, mas não é só isso que nós visamos, repito. É sancionar a empresa para que ela não cometa, novamente. Educar a sociedade para que observe que até onde vai o direito à liberdade de expressão e começa a proteção ao Direito de personalidade do cidadão.

É, por aí, que tento esse caminhar para chegar a uma Justiça.

[início](#)